



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**PARECER Nº 01 /2016 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 532/2015, que altera a Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal", estabelecendo que o resultado obtido no IDEB por escola integrante da rede pública de ensino seja divulgado no seu acesso principal.**

**AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**RELATOR: Deputado Wasny de Roure**

## **I - RELATÓRIO**

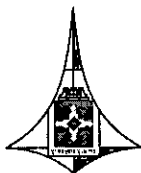
Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 532/2015, do Deputado Bispo Renato Andrade, o qual dispõe a respeito da alteração da Lei distrital nº 5.128, de 4 de julho de 2013, no sentido de obrigar somente a escola integrante da rede pública de ensino a divulgar o resultado obtido no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

No art. 1º, altera-se o apresentado na ementa: restringe-se a divulgação aos estabelecimentos da rede pública de ensino e determina-se que o IDEB obtido seja divulgado em seu acesso principal.

No art. 2º, altera-se o art. 1º da Lei distrital nº 5.128/2013, obrigando a escola a informar o resultado obtido no IDEB por meio de cartaz, de acordo com o modelo apresentado no *site* <[www.idebnaescola.org.br](http://www.idebnaescola.org.br)>; medida que, conforme consta na justificação da proposição, torna a matéria mais efetiva e a sintoniza com o que defende Gustavo Ioschp.

No art. 3º, altera-se o art. 2º da Lei, especificando novas sanções: advertência por escrito e multa de R\$ 1.000,00, a partir da segunda autuação. No parágrafo único, destina-se o valor arrecadado ao Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos – FUNALFA (Lei distrital nº 1.511, de 3 de julho de 1997).

No art. 4º, determina-se que as despesas públicas anuais atendam à Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a serem consideradas irrelevantes. Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação, especificamente do § 3º do art. 1º da Lei sob alteração.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2

Na justificação, o autor afirma que o Projeto de Lei em apreço visa garantir a melhoria da qualidade das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 532/2015 foi lido em 04/08/2015. Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

### II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 69, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre a matéria.

**Art. 69.** *Compete à Comissão de Educação e Saúde:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

.....  
*b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;*  
.....

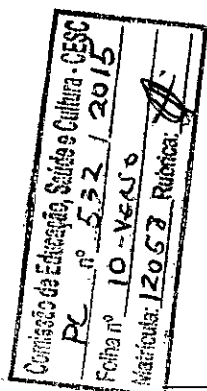
O Projeto de Lei nº 532/2015 altera totalmente a Lei nº 5.128/2013, que dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

Em essência, o Projeto sob exame restringe a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB às escolas da rede pública, define o modo de divulgação de acordo com o *site* [www.idebnaescola.org.br](http://www.idebnaescola.org.br) e estabelece sanções para o diretor da escola que não cumprir a lei: advertência e multa, cujo valor deve ser destinado ao FUNALFA.

Na análise de mérito da proposição, apesar de tratar da divulgação de índice aferido, importa saber e considerar, além da formulação do próprio índice, a concepção de educação que o instituiu. O IDEB foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, com o intuito de traçar metas para o aprimoramento da qualidade na educação, ou seja, metas de qualidade educacional. Dessa forma, dois elementos básicos de qualidade foram incorporados ao índice: fluxo escolar e informações de desempenho nas avaliações do INEP. De acordo com o Instituto:

*A lógica é a de que, para que o Brasil chegue à média 6,0 em 2021, período estipulado tendo como base a simbologia do bicentenário da Independência em 2022, cada sistema deve evoluir segundo pontos de partida distintos, e com esforço maior daqueles que partem em pior situação, com um objetivo implícito de redução da desigualdade educacional.*

*A definição de uma meta nacional para o Ideb em 6,0 significa dizer que o país deve atingir em 2021, considerando os anos iniciais do ensino fundamental, o nível de qualidade educacional, em termos de proficiência e rendimento (taxa de aprovação), da média dos países desenvolvidos (média dos países membros da OCDE) observada atualmente. Essa comparação internacional foi possível devido a uma técnica de compatibilização entre a distribuição das proficiências observadas no Pisa e no Saeb.<sup>1</sup> (grifo acrescentado)*



<sup>1</sup> Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/internacional-novo-pisa-opisaeideb>>. De acordo com o Inep, a referência à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE é



Observa-se que o IDEB não estabelece uma relação direta com a qualidade da aprendizagem comprovada, em Língua Portuguesa e Matemática, pelo aluno, pois o índice considera a evasão e a repetência no cálculo da média alcançada pela escola. Logo, a média alcançada pela escola não pode ser considerada como reflexo direto da qualidade do ensino-aprendizagem, sem que se conceba a permanência na escola e o fluxo como fatores que constroem a qualidade na educação.

Dessa forma, o índice espelha a avaliação de uma proposta de educação que não se satisfaz com um sistema que reprova sistematicamente seus alunos nem com aquele que se compõe por um número significativo de alunos que desistem da escola pelos mais variados motivos, muitos dos quais de origem social. Nessa visão, o sistema não se comprova como de qualidade na educação, ainda que os alunos formalmente avaliados nos exames oficiais alcancem pontuações máximas. Essa concepção conforma-se ao exposto pela Conferência Nacional de Educação – CONAE de 2014, consoante trecho do documento final<sup>2</sup>:

*A avaliação deve considerar não só o rendimento escolar como "produto" da prática social, mas precisa analisar todo o processo educativo, levando em consideração as variáveis que contribuem para a aprendizagem, tais como os impactos da desigualdade social e regional nas práticas pedagógicas; os contextos culturais nos quais se realizam os processos de ensino e aprendizagem; a qualificação, os salários e a carreira dos profissionais da educação; as condições físicas e equipamentos das instituições educativas; o tempo diário de permanência do/da estudante na instituição; a gestão democrática; os projetos político-pedagógicos e planos de desenvolvimento institucionais construídos coletivamente; o atendimento extraturno aos/as estudantes e o número de 68 estudantes por professor/a na escola em todos os níveis, etapas e modalidades, nas esferas pública ou privada.*

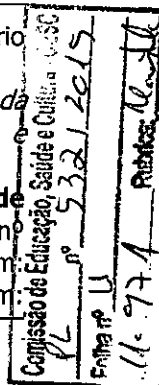
*Por isso, uma política nacional de avaliação voltada para a qualidade da educação, para a democratização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem deve ser entendida como processo contínuo que contribua para o desenvolvimento dos sistemas de ensino, como expressão do SNE, excluindo qualquer forma de "ranqueamento" e classificação das escolas e instituições educativas – tanto as públicas, quanto as privadas. Desta forma, a política nacional de avaliação levará em consideração, na sua estrutura, fatores intra e extraescolares como parâmetros avaliativos, tendo em vista as desigualdades educacionais ainda existentes no território nacional. (grifos acrescentados)*

Assim, compreende-se que o que está sendo representado pelo índice estatístico e as metas estabelecidas a partir de sua configuração como indicador educacional requer de quem o observa mais do que o interesse de visualizar uma pontuação máxima e uma média obtida. De forma simplificada<sup>3</sup>, tem-se:

estabelecida por meio de parâmetro técnico em busca de qualidade; não se configura um critério externo às políticas públicas educacionais desenvolvidas pelo Ministério da Educação – MEC.

<sup>2</sup> Conferência Nacional de Educação – CONAE. DOCUMENTO FINAL, EIXO IV - Qualidade da Educação: Democratização do Acesso, Permanência, Avaliação, Condições de Participação e Aprendizagem, p. 67 e 68, 2014. <<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.pdf>>

<sup>3</sup> Para detalhes, em especial do cálculo, consultar: Fernandes, Reynaldo. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). Inep, Série Documental, Texto para Discussão nº 26. Disponível em: <<http://www.publicacoes.inep.gov.br/portal/download/503>>. Consultar também: Nota Técnica: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Disponível em:





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



4

*Como o Ideb é resultado do produto entre o desempenho e o rendimento escolar (ou o inverso do tempo médio de conclusão de uma série) então pode ser interpretado da seguinte maneira: para uma escola A cuja média padronizada da Prova Brasil, 4ª série, é 5,0 e o tempo médio de conclusão de cada série é de 2 anos, a rede/ escola terá o Ideb igual a 5,0 multiplicado por 1/2 ou seja, Ideb = 2,5. Já uma escola B com média padronizada da Prova Brasil igual a 5,0 e tempo médio para conclusão igual a 1 ano, terá Ideb = 5,0.*

Nota-se que o índice se mostra significativo para diagnóstico, acompanhamento e orientação de ações políticas que visem aprimorar o sistema educacional por meio de identificação de escolas ou redes de ensino com alto grau de evasão e repetência, além da avaliação de desempenho. Da projeção e alcance ou não de metas, a cada dois anos, acompanha-se a evolução da escola e pode-se intervir de forma mais eficiente.

Sendo assim, considerando que o INEP apresenta os resultados do IDEB em sua página na internet<sup>4</sup>, a divulgação nas dependências dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal e diretamente aos pais quando da renovação ou realização de novas matrículas, conforme determina a Lei distrital nº 5.128/2013, somente contribuirá para a qualidade da educação se houver esclarecimento à comunidade escolar: (1) de como se constitui o IDEB, (2) do porquê de incluir informações sobre evasão e repetência juntamente com médias de avaliações de Língua Portuguesa e Matemática, (3) do objetivo de se estabelecer metas e (4) da importância de acompanhar a evolução desse índice.

O Projeto de Lei nº 532/2015 propõe, como principal alteração na supracitada Lei, a exclusão da obrigatoriedade de os estabelecimentos da rede privada de ensino do Distrito Federal divulgarem o IDEB em suas dependências e aos pais no momento da matrícula. Dessa forma, restringe-se o efeito da supracitada Lei aos estabelecimentos públicos de ensino, tanto no que diz respeito à divulgação do IDEB, como, claro, no que diz respeito à sanção, que, no caso de multa, passa a ser destinada ao Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos – FUNALFA.

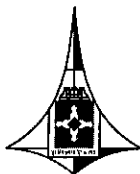
Faz-se menção, na justificção do Projeto de Lei sob exame, ao fato de exclusiva participação das escolas públicas para a composição do índice. No entanto, o que realmente ocorre é que as escolas da rede privada de ensino participam por meio do SAEB (ANEB)<sup>5</sup>, que é realizado por amostragem, enquanto as escolas da rede pública de ensino participam por meio da Prova Brasil (ANRESC), que é censitária, ou seja, produz informações a respeito de cada estabelecimento de ensino; contudo, tanto a rede privada de ensino quanto a rede pública são avaliadas.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 532 / 2015
Folha nº 11 - VERSO
Matrícula: 12057 Rubrica:

<sup>4</sup> <[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/portaI\\_ideb/o\\_que\\_e\\_o\\_ideb/Nota\\_Tecnica\\_n1\\_conceicaoIDEB.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portaI_ideb/o_que_e_o_ideb/Nota_Tecnica_n1_conceicaoIDEB.pdf)>

<sup>5</sup> Conferir: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/home.seam?cid=858746>>.

<sup>5</sup> Para detalhes, conferir: <<http://portal.inep.gov.br/saeb>> e <<http://portal.inep.gov.br/prova-brasil>>.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



5

No que tange aos resultados do IDEB para a rede de ensino privada do Distrito Federal (abaixo, conforme apresentados pelo INEP), observa-se que, assim como na rede pública, as metas para 2015 não foram atingidas<sup>6</sup>.

Tabela 1.1 REDE PRIVADA DE ENSINO – 4ª série/ 5º ano

ESTADO	IDEB Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
DF	6.4	6.1	6.5	6.8	6.9	7.1	6.4	6.7	7.0	7.2	7.3	7.5	7.7	7.8

Tabela 1.2 REDE PRIVADA DE ENSINO – 8ª série/ 9º ano

ESTADO	IDEB Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
DF	6.0	5.9	5.8	6.0	6.1	6.0	6.0	6.1	6.4	6.7	6.9	7.1	7.3	7.4

Tabela 1.3 REDE PRIVADA DE ENSINO – 3ª série do Ensino Médio

ESTADO	IDEB Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
DF	6.4	6.1	6.5	6.8	6.9	7.1	6.4	6.7	7.0	7.2	7.3	7.5	7.7	7.8

Assegura-se que o objetivo do IDEB não é o de estabelecer um *ranking* entre os estabelecimentos de ensino, quer fossem da rede de ensino privada – para os quais não há resultados discriminados –, quer sejam da rede de ensino público – para os quais há, ainda que com exceções<sup>7</sup>. Logo, primordial seria que as escolas das redes de ensino do Distrito Federal informassem à comunidade escolar o IDEB observado e as metas projetadas em sua rede de ensino ou em seu estabelecimento, caso haja resultado específico, envolvendo a comunidade em um projeto de melhora qualitativa da educação. Nesse sentido, sem excluir a rede privada de ensino, confirma-se a necessidade de aprimoramento do art. 1º da Lei distrital nº 5.128/2013 e, assim, propõe-se nova redação no Substitutivo anexado.

<sup>6</sup> Salienta-se que não se objetiva estabelecer comparação de resultados estatísticos entre as redes de ensino, pois, conforme exposto no parecer, as composições são diferentes: uma é amostral, enquanto a outra é censitária.

<sup>7</sup> De acordo com os resultados apresentados por escola da rede pública de ensino do Distrito Federal, há estabelecimentos de ensino sem índice devido aos seguintes fatores: (1) número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados, (2) escola sem média na Prova Brasil porque não participou ou não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado, e (3) resultados calculados a partir da proficiência média dos alunos nas avaliações estaduais, em decorrência de impossibilidade de cálculo.

PL 532/2015  
Folha nº 12  
Materia: 11.971 Rubrica: Mesalh



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



6

No que diz respeito ao art. 2º do Projeto de Lei nº 532/2015, pondera-se que cabe ao estabelecimento escolar definir como, de fato, se dará a divulgação do IDEB; constata-se, a esse respeito, que na Mensagem nº 216/2013 – GAG, o Chefe do Poder Executivo, ao comunicar veto parcial oposto ao §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 488/2011, do qual se originou a Lei nº 5.128/2013, justifica que não cabe à iniciativa legislativa estabelecer a forma de divulgação do índice – veto mantido pelo Plenário desta Casa. Ademais, ter como parâmetro para leis especificações de *sites* não oficiais, que não estejam observando determinações dispostas pelo Ministério da Educação – MEC, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE ou pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, configura-se inapropriado. Resta-se inaplicável o art. 3º proposto pelo Projeto de Lei sob exame, o qual trata da sanção imposta à inobservância do descrito no art. 2º da proposição.

Considerando o exposto, vota-se, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pela aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 532/2015, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em

2016.

**DEPUTADO REGINALDO VERAS**

*Presidente*

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

*Relator*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 532/2015	
Folha nº	12-VERAS
Matriculá	2058 Rubrica:

ESM-PL0532-15